



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2022.0000160949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2267398-14.2021.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado INDÚSTRIA E COMÉCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, confirmada a tutela antecipada recursal. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 8 de março de 2022.

JORGE TOSTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2267398-14.2021.8.26.0000
Agravante: Banco Safra S/A
Agravado: Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda.
Interessado: Laspro Consultores Ltda.
Origem: Foro de Guarulhos/4ª Vara Cível
Juiz de 1ª instância: Beatriz de Souza Cabezas
Relator(a): JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Voto nº 1345

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recurso tirado contra r. decisão que, ao responder ofício do Juízo da execução de crédito extraconcursal, rejeitou a constrição de imóvel (parque fabril) da recuperanda. Consideração de que é essencial às atividades empresariais e ao cumprimento do plano. Constrição que não implica o desalojamento da devedora. Proteção dos bens essenciais, ademais, que não pode ultrapassar o interstício do “stay period”. Entendimento do Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Prazo de proteção esgotado com a concessão da recuperação judicial. Decisão cassada.

RECURSO PROVIDO, CONFIRMADA A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.

Volta-se o agravante contra a r. decisão reproduzida às fls. 130 do instrumento, que apreciou a petição de fls. 127/129, com ordem, emanada do Juízo da execução de crédito extraconcursal (processo nº 1034886-59.2016.8.26.0224), para que o Juízo da recuperação *delibere acerca do prosseguimento dos atos expropriatórios referentes ao imóvel objeto da matrícula 47.270, do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos, penhorado às fls. 275 e pertencente à co-executada Ind Com de Plasticos Majestic Ltda* (origem – fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

5.172).

Decidiu a i. magistrada presidente do feito recuperatório por reconhecer a essencialidade do imóvel, que serve de sede da empresa, e, com fulcro no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, indeferiu a expropriação pretendida.

O credor/exequente cuida de expor, preliminarmente, que é detentor de crédito extraconcursal, com trânsito em julgado no respectivo incidente de impugnação (processo nº 0035287-75.2016.8.26.0224).

No mais, argumenta, em suma, que é legítima a constrição do bem para a satisfação do crédito extraconcursal, mesmo no caso de estabelecimento empresarial de sociedade em fase de cumprimento do plano recuperatório.

Por fim, aduz que não há qualquer prejuízo à coletividade de credores sujeitos à recuperação, se se dispôs a liberar 2 (dois) imóveis outrora bloqueados na execução (matrículas números 25.256 e 30.833), exatamente com a finalidade de proporcionar, à recuperanda, ambiente propício para honrar os compromissos assumidos no plano.

Destaca, ainda, que o inadimplemento de crédito extraconcursal é causa de falência (art. 73, §1º, da LRF) e que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

em tal caso, prefere aos demais.

Requer, por tais argumentos, permissão para prosseguir com a execução do crédito extraconcursal e avançar sobre o referido imóvel.

Deferida a tutela antecipada recursal pela decisão de fls. 136/137, vieram contrarrazões (fls. 143/152), manifestação da Administradora Judicial (fls. 154/166) e parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 227/241), todos opinando pelo desprovemento.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Já está sedimentado o entendimento no sentido de que compete ao Juízo presidente do processo de recuperação judicial deliberar sobre as constrações que ameaçam o patrimônio das sociedades em regime de recuperação judicial, sobretudo como guardião do princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei de regência.

A proteção advinda do *stay period*, contudo, é finita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Vê-se, na hipótese, que a constrição tem origem em execução de crédito **extraconcursal**.

Tal como destacado no exame inicial do recurso, a r. sentença prolatada nos autos da impugnação de crédito nº 0035287-75.2016.8.26.0224 excluiu do quadro geral o crédito com origem nas Cédulas de Crédito Bancário números 9454652 e 9454555, reconhecendo a extraconcursalidade, porque garantidas por alienação fiduciária (fls. 344/345 daqueles autos).

A pretensão do credor é de alcançar o imóvel objeto da matrícula nº 47.270, do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos, que já foi objeto de penhora ordenada pelo mesmo Juízo da execução, como se vê da averbação nº 13 (fls. 61/66).

No caso, o processamento da recuperação judicial da agravada foi deferido por r. decisão proferida em março de 2016 (origem- fls. 880/882) e o plano homologado em outubro de 2020 (origem – fls. 5.227), encontrando-se, pois, em fase de cumprimento.

A proteção advinda do prazo de suspensão a que alude o §4º do art. 6º da lei de regência encontra-se, portanto, esgotada de há muito.

Com a edição da Lei nº 14.112/2020, afastou-



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

se qualquer dúvida a respeito da competência do Juízo da recuperação controlar os atos de constrição sobre os bens essenciais da sociedade em recuperação, mas tal interferência não deve ultrapassar a vigência do aludido período de proteção.

Essa a redação do novo § 7º-A do art. 6º da lei de regência: [...] *admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo* [...] (o grifo não consta no original).

Antes mesmo da reforma de 2020, João Pedro Scalzilli e outros asseveravam que, "após o transcurso do prazo, o credor, então, poderá tomar as medidas que entender pertinentes"¹.

O *stay period* existe para garantir, ao requerente da recuperação judicial, um *fôlego* visando reorganizar a situação de crise momentânea, garantindo, ao mesmo tempo, com a imposição do limite temporal, que o sacrifício dos credores não seja insuportável.

E é por isso que não se pode conferir proteção indefinida dos bens da sociedade em recuperação, em detrimento dos credores, a qualquer custo e mesmo que se tratem de bens essenciais às

¹ *Recuperação de Empresas e Falência*, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017, p. 312.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

suas atividades.

Sendo, portanto, inegável o exaurimento da proteção advinda do deferimento do processamento da recuperação, não há mais obstáculo à constrição deferida nos autos da execução do crédito extraconcursal.

Essa, inclusive, a orientação traçada pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte no Enunciado III:

Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 ('stay period'), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.

Embora não se trate, propriamente e tal como destacou a Administradora Judicial em seu parecer, de consolidação de propriedade fiduciária, mas de execução de crédito extraconcursal que alcança bem essencial da devedoras, a lógica é a mesma do aludido Enunciado, qual seja, da proteção dos bens de capital limitada à vigência do *stay period*.

Por fim, quanto à alegada essencialidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

registre-se que, apesar de se tratar do parque fabril da devedora, tal circunstância não conduz, automática ou necessariamente, à perda da posse.²

Por tais fundamentos, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a r. decisão recorrida e permitir o normal prosseguimento da execução, confirmada a tutela antecipada recursal.

JORGE TOSTA
Relator

² Como registrado na decisão de fls. 136/137, exarada pelo saudoso Des. ARALDO TELLES.